



4. É o relato necessário.

## II – Fundamentação

5. Preliminarmente, evidencia-se que todos os fatos narrados nos autos sejam dotados de presunção de veracidade e, portanto, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo. Ademais, a presente análise é realizada sob o *prima estritamente jurídico*, não adentrando no mérito de oportunidade e conveniência da contratação nem nos critérios técnico-administrativos.

6. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, trata da realização de licitação previamente à celebração de contrato administrativo, a fim de atender ao princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, ressalvados os casos especificados na legislação.

7. Nesse sentido, o alcance a ser dado às hipóteses de dispensa de licitação deve ser o mais restrito possível, haja vista o próprio texto constitucional estatuir a realização de certame licitatório como regra. Nesses termos, a expressão “nos casos de emergência” há de ser também entendida de maneira restrita.

8. O entendimento TCDF e do TCU a respeito do tema guardam sintonia, havendo, inclusive, enunciado de súmula para a hipótese (Súmula n. 287/TCU), com a seguinte redação:

**“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”. (grifamos)**

9. E ainda, as súmulas que genericamente discorrem sobre dispensa de licitação com base no Art. 24, inciso XIII.

### Súmula 250/TCU

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

**Súmula 109/TCDF**

“Na aplicação do inciso XIII, do art. 24 da Lei n. 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.”

10. Provocada a se manifestar quanto a viabilidade da contratação direta para o objeto dos autos, a i. Procuradoria Jurídica do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 510/2017<sup>1</sup>, de lavra do Procurador Marcos Gustavo de Sá e Drumon, recebendo o opinativo a seguinte ementa:

**CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. PROCESSOS SELETIVOS PARA CURSOS DE RESIDÊNCIA DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS) E CURSOS TÉCNICOS DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA (ETESB).**

1. A possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação fica adstrita aos casos delineados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, de modo que somente após a definição e delimitação do serviço que se pretende contratar, bem como da instituição que irá promovê-lo, é que será possível enquadrá-los em alguma das hipóteses de contratação direta previstas em lei.

2. Havendo enquadramento em uma das hipóteses de contratação direta, verifica-se a viabilidade de se utilizar a taxa de inscrição dos respectivos processos seletivos para remunerar a instituição a ser contratada, bem como a possibilidade de esta ser a responsável pela percepção direta dos valores provenientes das supracitadas taxas (Precedentes: Parecer 213/2014 - PROCAD/PGDF, Parecer n. 747/2014 - PROCAD/PGDF, Parecer 824/2014 - PROCAD/PGDF e Parecer 700/2016 - PRCON/PGDF).

11. Além de rememorar que o enquadramento da dispensa é matéria adstrita ao gestor, quando verificada a ocorrência de permissivo legal no rol dos arts. 24 ou 25 da Lei geral de Licitações, restou elucidado que é praxe administrativa a remuneração da empresa contratada com a taxa de inscrição do certame, a cargo dos candidatos.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0510.2017.pdf>>. Acesso: 16/10/2017.



12. Na Cota de Aprovação, o ilustre Procurador Chefe da Procuradoria Especial de Atividade Consultiva recomenda, ainda, a aferição dos requisitos objetivos para a escolha da entidade, com a verificação da compatibilidade do objeto social com o objeto do contrato, a experiência prévia, a inquestionável reputação ético-profissional, a compatibilidade do valor da taxa de inscrição, e a ampla divulgação da intenção em se promover esse ajuste.

13. No caso concreto, portanto, a contratação pretendida guarda amparo no Art. 24, inciso XII, segundo o qual é dispensável a licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

14. O Projeto Básico é formado com a justificativa para a contratação, o enquadramento do objeto, os documentos necessários da habilitação, os critérios de julgamento, obrigações da contratante e contratada, pagamento, vigência contratual, sanções, vedação à participação de empresas em consórcio e vedação à subcontratação, e sanções cabíveis.

15. O Chefe da Unidade de Administração Geral (UAG/FEPECS), por força da delegação de competência prevista na Instrução nº 14, de 06 de setembro de 2013, aprovou o projeto básico e cuidou da publicação do Aviso de Dispensa de Licitação nº 6/2017, evidenciando o ato autorizativo de dispensa.

16. A UAG/FEPECS, ainda, atestou a habilitação técnica da instituição (doc. de fls. 211). Posteriormente, a equipe responsável pela emissão do Parecer Técnico atestou ser a instituição brasileira, com a dedicação ao ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional e sem fins lucrativos, vislumbrando ainda a presença da reputação ético-profissional, restando evidenciado o preenchimento dos requisitos de dispensa do inciso XIII, Art. 24; conforme Parecer às fls. 291.

17. Na sequência, dentro de suas atribuições, a UAG homologou o resultado da DL nº. 6/2017, bem como adjudicou o resultado em favor da empresa Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, CNPJ nº. 11.432.298/0001-25, conforme Proposta às fls. 213 a 291, no valor total estimado de R\$ 29.088,00 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais).

18. Quanto à disponibilidade orçamentária, a contratação em tela não trará custos a essa Fundação, já que a remuneração pelo serviço ficará por conta da taxa de inscrição pelos candidatos do processo seletivo. Ademais, o valor individual de inscrição encontra-se na margem estimada pela pesquisa de preços inicial.

## II.II – Da minuta do Contrato

19. A minuta de Contrato juntada foi editada em conformidade com a Minuta Padrão nº 05, do Decreto nº 23.287, de 17 de outubro de 2002, que trata da Dispensa de Licitação para prestação de serviços, com a possibilidade de prorrogação contratual, minuta conferida às fls. 299-303.

20. Rememora-se como condição de eficácia do ajuste a publicação resumida da contratação na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

21. Por fim, cabe destacar, que compete privativamente ao Administrador avaliar o contexto fático que propicia o atendimento dos requisitos necessários para a contratação pretendida, verificando a conveniência e oportunidade – mérito administrativo –, carregando nos autos documentos que demonstram a observância das normas jurídicas.

## III – Conclusão.

22. Ante o exposto, e com base na fundamentação traçada, conclui-se pela possibilidade da contratação direta, nos moldes do Art. 24, Inciso XIII, da Lei 8.666/93.

23. Assim, sugere-se o retorno dos autos à UAG/DE/FEPECS para conhecimento e deliberação quanto ao prosseguimento do feito.



À superior consideração.

Brasília – DF, 16 de outubro de 2017.



TIAGO MATHEUS LOPES  
Gerência de Contencioso Administrativo/PROJUR  
Gerente

Acolho o Parecer nº 66/2017 – GECAD/PROJUR, concluindo pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação pretendida, por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à UAG/FEPECS para conhecimento.



Kelen Cristina de Oliveira  
Procuradoria Jurídica/PROJUR/FEPECS  
Chefe